

**AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL**

Pregão Concorrência nº 01/2021
Processo n. 00400-00014968/2021-71

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a Construção de Edifícios sede dos Conselhos Tutelares da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, com a mão de obra e fornecimento de peças e materiais, de acordo com as especificações constantes no Projeto básico.

H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TEREIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado qualificadano processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, ISABEL MARQUEZ TEODORO, amparada no disposto art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como, no regulamento de licitações TEMPESTIVAMENTE, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que considerou as empresas **COVAM CONSTRUCOES EIRELI e MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. Habilitadas erroneamente, requerendo, o acolhimento das presentes alegações para que seja DETERMINADA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS, pelas razões que passará a expor, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E QUEBRA DA IMPARCIALIDADE E LEGALIDADE DA DISPUTA

Sem delongas iniciais, é cediço, segundo o princípio da autotutela administrativa, que compete a Administração Pública REVER seus próprios atos, de ofício ou quando provocada.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade questões predominantes da errônea classificação da documentação das empresas COVAM CONSTRUCOES EIRELI e MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na disputa, diante da grave mancha de suas documentações não apresentadas que representa **NÍTIDO CARÁTER DE AUSÊNCIA DE**

GDF / SEJUS / PROTOCOLO
Recebi em 13/10/2021
As 08 h 49 min.
Assinatura / Matrícula Menezes 241.688-3





DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, merecendo ser desclassificadas para o cumprimento da efetiva legalidade e impessoalidade do processo.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

Sendo importante salientar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos”.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que qualquer quebra da impessoalidade, ainda que de boa-fé, em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

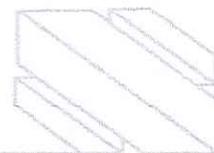
“O Tribunal de Contas da União, no exercício da competência que a Constituição e a lei lhe deferem, de julgar a regularidade das contas públicas, preocupa-se com a fiscalização de todos os atos administrativos concernentes aos procedimentos licitatórios. É por demais importante e necessária, destarte, esta preocupação do Tribunal de Contas da União com o exercício do controle das licitações, não só a priori, instruindo e orientando os ordenadores de despesa

para que façam suas licitações com seriedade e lisura, mas igualmente procurando determinar as correções necessárias nos procedimentos licitatórios já concluídos e impondo sanções aos responsáveis em falta, para que, futuramente, se evite, em tempo hábil, o desvio de recursos e o favorecimento de pessoas em detrimento dos interesses da administração” (Revista do Tribunal de Contas da União, vol. 23, nº 53, jul/set de 1992, pág. 29).

A doutrina também entende da mesma forma, conforme se percebe no seguinte magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“O objeto da representação (denúncia) é a irregularidade na aplicação da Lei. Logo, o denunciante poderá apontar vícios defeituosos ou descumprimentos de qualquer teor ou dimensão, que terão ocorrido antes durante ou depois de uma licitação, ou seja, irregularidades havidas na fase preparatória do certame, nos seus atos convocatórios, no seu procedimento e julgamento, na contratação do adjudicado, na execução do contrato e na liquidação da despesa” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, pág. 606).

Indo mais além o TCU em outras tantas oportunidades já deixou assente a responsabilidade dos condutores do certame, esclarecendo que:



Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. Acórdão 739/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Em vista dos equívocos insanáveis na documentação das Recorridas empresas **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI e MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** é que requeremos a **DESCLASSIFICAÇÃO DESTAS**, pois a decisão combatida se esquivou do que prevê a legislação de regência no que diz respeito a aceitação de documentações que não tiveram sua **HABILITAÇÃO COMPROVADA**, afastando-se dos limites da legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, além do posicionamento da Corte de Contas, sendo que a aceitação de **DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA**, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em vista dos equívocos insanáveis de julgamento, é que requeremos a desclassificação das documentações das empresas **COVAN E MMHS**, uma vez que a prática de ato diverso daquele previsto em regra não se esgota meramente na possibilidade e anulação do ato administrativo via judicial, mas inclusive em responsabilidade pelas ações/omissões do dever legalmente disposto no edital.

E, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura sempre demonstrada em sua atuação, a fim de que Vossa senhoria se digne reformar seu posicionamento inicial, desclassificando as documentações das empresas **COVAN e MHS**, sobretudo porque os pleitos da Recorrente fazem valer o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

DA NECESSIDADE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI falta de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Após a análise da documentação da empresa **COVAN**, o Pregoeiro lançou sua habilitação no sistema à luz do que definiu habilitando.

Vejamos os itens e subitens do EDITAL não apresentados pela empresa e que passou despercebido pela comissão permanente de licitação desta casa, habilitando erroneamente esta empresa;



5. DA HABILITAÇÃO

5.1.1. Prova de Regularidade para com a FAZENDA FEDERAL, do DISTRITO FEDERAL ou, ESTADUAL e MUNICIPAL, mediante apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativa, do domicílio ou sede do licitante.

5.1.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), em plena validade, conforme dispõe do Art. 7º da Lei nº 8.036, de 11/05/1990;

5.13.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em plena validade;

5.13.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal ou, Estadual e Municipal, conforme a localização da sede ou domicílio do licitante e compatível com o seu ramo de atividade e o objeto da presente licitação;

5.15.1.2.3. Prova de inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto ao CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, em plena validade.

6.1. Declaração sob as penas da lei, de inexistência de fatos supervenientes impeditivos à licitação (ANEXO VI do Projeto Básico).

6.2. Declaração de que trata da proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) ou de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, ressaltando que a não apresentação dessa declaração ensejará na inabilitação do licitante (ANEXO V do Projeto Básico).

6.3. Declaração para os fins do decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme ANEXO VII do Projeto Básico.

6.4. Declaração de Compromisso Ambiental, conforme modelo anexo ao Projeto Básico.

FICANDO CLARAMENTE DEMONSTRADO QUE, NO MOMENTO DE COMPROVAR A SUA HABILITAÇÃO A RECORRIDA não apresentou DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS a sua HABILITAÇÃO, conform o **item 6.5 DO EDITAL É BEM CLARO;**

6.5. A falta de qualquer dos documentos mencionados no presente Edital e Anexos, acarretará a inabilitação do licitante.





DA NECESSIDADE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA falta de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Após a análise da documentação da empresa MHS, o Pregoeiro lançou sua habilitação no sistema à luz do que definiu habilitando.

Vejamos o item e subitem do EDITAL não apresentado pela empresa e que passou despercebido pela comissão permanente de licitação desta casa, habilitando erroneamente esta empresa;

5.15.1.2.3. Prova de **inscrição da licitante** e dos seus responsáveis técnicos junto ao **CREA** competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, em plena validade.

FICANDO CLARAMENTE DEMONSTRADO QUE, NO MOMENTO DE COMPROVAR A SUA HABILITAÇÃO A RECORRIDA não apresentou DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS a sua HABILITAÇÃO, conform o item 6.5 DO EDITAL É BEM CLARO;

6.5. A falta de qualquer dos documentos mencionados no presente Edital e Anexos, acarretará a inabilitação do licitante.

SOBRE A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS :

As empresas COVAN E MHS, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão, constantes nos termos deste edital em especial aos itens 5.1.1, 5.1.5, 5.13.1, 5.13.2, 5.15.1.2.3, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, a não observância do edital, seus anexos e demais componentes são a causa de muitas desclassificações, pela não atenção no solicitado.

Vejamos:

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja, incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.

TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação



A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

Mostra que o indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento e nessa condição, ILEGAL.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Isso porque decorre lógico que eventuais incoo formações apresentadas pela licitante com o exigido no Edital, deve merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desses concorrentes: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente.” (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três:





igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Art. 30- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Neste sentido, pede-se a inabilitação das licitantes COVAN E MHS, por descumprimento do edital, pela falta de documentos apresentados a não apresentação das devidas comprovações.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

DOS REQUERIMENTOS

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digno Vossa Senhoria:

Reformar a decisão ora recorrida, a fim de que seja determinada a **REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS EMPRESAS PARA FASE DE ABERTURA DE PROPOSTA, COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI e MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DESCLASSIFICANDO-AS** tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta original em flagrante descumprimento das normas de segurança traçadas, mormente EM VIRTUDE DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS QUE NÃO FOI COMPROVADA





fazendo-se valer as normas legais que se encontram vinculadas a Administração, E que faça valer a vinculação do **item e subitem 6.5 do edital**.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2021.

ISABEL MARQUEZ
TEODORO:06087799621

Assinado de forma digital por
ISABEL MARQUEZ
TEODORO:06087799621
Dados: 2021.10.11 09:37:37 -03'00'

H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI

